



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

### **RECOMENDAÇÃO N° 01/2024**

**Ementa: condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral. Abuso do poder econômico e do poder político. Vedação da distribuição de brindes em ano eleitoral por parte dos agentes políticos. Proibição de propaganda eleitoral antecipada (extemporânea).**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do representante Ministerial que esta subscreve, com atuação na 045ª Zona Eleitoral da Comarca de Senhor do Bonfim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, alínea "a", art. 26, VII, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Ordinária Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – LONMP); art. 7º, incisos II e III, art. 8º, incisos II, III, IV e IX, §§3º, 5º e 9º, IV, da Lei Complementar n. 75/93; art. 6 e seguintes da Lei Estadual n. 11/1996, além da Lei Federal n. 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, entre as quais a proteção ao patrimônio público e o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** as funções institucionais do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social,



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, com o fito de prevenir e responsabilizar eventuais atos descabidos que não correspondem às previsões legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais norteadores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, os quais a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão obedecer, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 37, §1º, da CF: "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

**CONSIDERANDO** que a publicidade no âmbito da Administração Pública encontra-se aos parâmetros constitucionais delineados no disposto acima transcrito, subordinada à plena satisfação dos fins explicitados: caráter educativo, informativo ou de orientação social, observando-se a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**CONSIDERANDO** ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX, da LC n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

**CONSIDERANDO** que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

**CONSIDERANDO** que o art. 14, §9º da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a **inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder, político, econômico ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;**

**CONSIDERANDO** os termos da Lei Federal n. 9.504/97, art. 36 que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições, *in verbis*: "a propaganda eleitoral somente é permitida após p dia 15 de agosto do ano da eleição";

**CONSIDERANDO** que o art. 39, §7º da Lei n. 9.504/97 **veda a realização de showmício e de evento assemelhado para a promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;**

**CONSIDERANDO** que o art. 73, inciso IV, da Lei n. 9.504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

**CONSIDERANDO**, finalmente, a prática costumeira de promover/custear a realização de grandes eventos relacionados a períodos festivos, nos municípios, principalmente na época da Festa de São José, Semana Santa, São João e São Pedro, com a participação da população em geral, o que pode vir a promover candidatos ou partidos, a caracterizar abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-los sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequentes, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90;

**RESOLVE:**

**RECOMENDA A TODOS OS AGENTES PÚBLICOS** (Prefeito, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos), com fulcro no art. 6º, XX, da LC n. 75/93, neste ano eleitoral (2024):

**QUE SE ABSTENHAM DE:**

- 1.** REALIZAR qualquer promoção pessoal, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, redes sociais ou sítios eletrônicos (contas particulares ou oficiais), enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE disposto no art. 37, caput, e seu parágrafo 1º, da Constituição Federal, assim como, art. 36, §3º, da Lei Federal n. 9.504/97;
- 2.** UTILIZAR ou DISTRIBUIR camisetas, bonés, abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao art. 39, §6º, da lei n. 9.504/97;
- 3.** REALIZAR ou AUTORIZAR a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores, de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização dos eventos festivos municipais (abertura, encerramento, intervalos entre bandas etc.), com o intuito de promoção pessoal ou de possível sucessor político.

**QUE REALIZEM:**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

4. Orientações e advertências expressas, inclusive por meio de atos normativos internos e/ou cláusulas contratuais, aos agentes públicos, aos servidores, aos colaboradores, aos locutores, aos anunciantes, aos animadores, aos cantores, aos patrocinadores e aos demais partícipes dos eventos, no sentido de que se abstenham de proferir citações, elogios, cumprimentos e agradecimentos pessoais aos integrantes da Administração Pública contratante, bem como a vereadores, aos dirigentes de Partidos Políticos e aos pré-candidatos, como forma de exposição e de promoção de nomes a público expectador.

**DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES:**

Ademais, requisita-se ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores de Senhor do Bonfim e Andorinha:

1. Que transmitam esta Recomendação a todos os agentes públicos dos entes municipais, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicada, imediatamente;
2. Que disponibilizem a presente recomendação nos sites dos Municípios e das Câmaras Municipais, em 24h;
3. Que nos informem, em prazo de 05 (cinco) dias, acerca da contratação direta dos Municípios de artistas, de bandas, de grupos ou de profissionais que deverão se apresentar nos períodos festivos do corrente ano, devendo informar, inclusive, os nomes e contatos deles;
4. Que nos informe, em prazo de 05 (cinco), se os Municípios patrocinarão ou subvencionarão algum evento privado no decorrer do ano em curso com verbas dos cofres públicos municipais;
5. Que enviem, em prazo de 05 (cinco) dias, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas, salientando inclusive, que em caso de não



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

**DAS ADVERTÊNCIAS LEGAIS:**

Ressalta-se que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo à representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), como reza o art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97, uma vez que, além do caráter informativo para orientar e corrigir condutas, esta recomendação é instrumento para explicitar o dolo, de modo a possibilitar a punição no âmbito criminal e de improbidade administrativa, em caso de descumprimento (STJ. AgInt no REsp 1618478, j. 08/06/17; TJPE – Apelação 427690-60000033-21.2008.8.17.0370, j. 18/10/16), sem prejuízo da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas no art. 11, inciso XII, da Lei Federal n. 8.429/92 e da conduta vedada prevista no art. 73, inciso IV, e §5º, da lei n. 9.504/97 (lei das eleições).

**DAS DELIBERAÇÕES FINAIS**

Por fim, determino a servidora desta Promotoria de Justiça Eleitoral que remetam cópia desta Recomendação, por meio eletrônico:

1. Ao Excelentíssimo Senhor (a) Procurador (a) Geral de Justiça do Ministério Público Estadual, ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral do Estado da Bahia, ao Conselho Superior do MPBA, bem como ao Centro



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

- de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis, Fundações e Eleitorais - CAOCIFE, para o devido conhecimento e registro;
2. Aos Excelentíssimos Senhores Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais de Senhor do Bonfim/BA e Andorinha/BA, para fins de conhecimento e providências, devendo, inclusive, afixar em quadro próprio a referida peça, a fim de dar publicidade ao ato, bem como nos canais oficiais, tais como redes sociais e sítios eletrônicos dos órgãos públicos, informando, ainda, no prazo acima colacionado, sobre o acatamento da presente Recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte deste Órgão Ministerial Eleitoral;
  3. À Central Integrada de Comunicação Social – CECOM para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado da Bahia;
  4. Às Promotorias de Justiça acima mencionadas, para fins de conhecimento, as quais deverão afixar a referida recomendação em quadro de aviso das mencionadas unidades ministeriais a fim de dar publicidade à população;
  5. Ao Cartório da 045ª zona eleitoral de Senhor do Bonfim, para fins de conhecimento e fixação em quadro de aviso daquela repartição;
  6. Decorrido o prazo estabelecido nesta Recomendação, com ou sem resposta, certifique-se com a subsequente conclusão dos autos para nova deliberação.
  7. **E quaisquer pessoas que se tomem conhecimento de descumprimento da presente recomendação, favor encaminhar o respectivo material probatório para o e-mail da Promotoria de Justiça: [4pj.senhordobonfim@mpba.mp.br](mailto:4pj.senhordobonfim@mpba.mp.br), ou mesmo comparecendo a Sede da Regional para eventuais denúncias ou por ofício ou protocolo oficial.**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
ESTADO DA BAHIA  
045ª ZONA ELEITORAL

Senhor do Bonfim/BA, data da assinatura eletrônica.

**ALINE CURVÊLO TAVARES DE SÁ**  
Promotora Eleitoral da 045ª zona eleitoral